

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.01786.6.25
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,
2159 – Imbiribeira – Recife/PE
Sequencial nº 664.037-0
ADVOGADOS: JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO
E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 121/2025

- EMENTA:
- 1 - TRSD – ISENÇÃO – INCOMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – RECURSO VOLUNTÁRIO – NEGADO PROVIMENTO.
 - 2 - O Conselho Administrativo Fiscal não possui competência para reconhecer a isenção tributária relativa à TRSD, sendo essa atribuição do Secretário de Finanças.
 - 3 - Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário** da Contribuinte, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 03 de dezembro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.01786.6.25
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela Contribuinte em face da decisão da Secretaria Executiva de Tributação, a qual indeferiu o pedido de reconhecimento de imunidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) (ID 24 – págs. 5/19).

Na origem, cuida-se de Reclamação contra o lançamento da TRSD do exercício de 2025 (ID 8), concernente ao imóvel de sequencial nº 6.64037-0.

A Contribuinte alega que, por ser uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, tem direito à isenção da referida taxa, conforme previsto no art. 63, inciso I, do CTM/Recife. Ressalta que o pedido de reconhecimento de imunidade tributária do IPTU foi deferido pela Secretaria de Finanças e que o exercício de atividades educacionais não anula seu direito à isenção, uma vez que também desenvolve atividades assistenciais. Ao final, requereu a anulação do crédito tributário relativo à TRSD no exercício de 2025.

Anexou: Certidão e matrícula do imóvel (ID 1), Requerimento de reclamação contra lançamento de IPTU e taxas (ID 2 – pág. 1), Procuração (ID 2 – pág.2), CNAS (ID 3), Cópia do processo administrativo 15.27563.2.23 que deferiu a imunidade do IPTU (ID 4), Ata AGO e 4ª Alteração do Estatuto Social devidamente registrado (ID 5), Cartão CNPJ (ID 6), Documento de identificação do procurador (ID 7), Reconhecimento da imunidade do IPTU (ID 9), Reconhecimento imunidade do ISS (ID 10), Termo Final dos processos administrativos nº 50.03487.5.24, 50.03488.0.24 e 50.03488.2.24 que indeferiu a isenção de TRSD (ID 11), Ficha reduzida do imóvel (ID 12), Ficha detalhada (ID 13), Histórico do imóvel (ID 14), Extrato de débitos (ID 15) e Parecer nº 24/2023 – SEFIN (ID 16).

Em 05/05/2025, a Secretaria de Finanças indeferiu o pleito, pois entendeu que a Contribuinte não exerce exclusivamente atividade de assistência social (ID 17).

A Contribuinte foi intimada da decisão proferida em 23/05/2025 (ID 20).

Em 03/06/2025, a Contribuinte interpôs Recurso no qual sustenta a existência de previsão legal de isenção da TRSD para entidades de assistência social, afirmando, ainda, que o artigo 63 do CTM/Recife não impede que uma entidade assistencial também desempenhe atividades de natureza educacional (ID 21 – págs. 1/11).

Anexou: Procuração (ID 21 – pág. 12).

Em 14/07/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª Instância (ID 23 – págs. 1/5), que conheceu o Recurso para negar-lhe provimento, ao fundamento de que o pleito deduzido pela Contribuinte se restringia ao reconhecimento de isenção da TRSD, matéria cuja apreciação é de competência exclusiva do órgão lançador e do Secretário de Finanças, não competindo ao CAF proceder com tal análise, razão pela qual o lançamento foi mantido integralmente.

Abaixo, é a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO À ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. COMPETÊNCIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CAF). VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão que indeferiu reclamação contra o lançamento da TRSD, na qual a contribuinte alega fazer jus à isenção prevista no art. 63, I, da Lei Municipal nº 15.563/1991.
2. A legislação tributária municipal estabelece procedimentos distintos e específicos para (a) o pedido de reconhecimento de benefício fiscal, como a isenção, e (b) a reclamação contra a legalidade de um lançamento tributário já efetuado.
3. O pleito para reconhecimento do direito à isenção da TRSD deve seguir o rito administrativo próprio, cuja análise de recurso em última instância compete ao Secretário de Finanças, conforme expressa disposição do art. 197-A, § 2º, da Lei 15.563/91.
4. A competência do Conselho Administrativo Fiscal (CAF), definida no art. 8º da Lei nº 18.787/2021, cinge-se a julgar, via de regra, as reclamações contra lançamentos, não incluindo a análise originária ou recursal de pedidos de reconhecimento de isenção.
5. Ao protocolar uma "Reclamação contra Lançamento" cujos argumentos se limitam a discutir o mérito de um benefício fiscal ainda não reconhecido pela via adequada, a contribuinte utiliza-se de meio processual inadequado. Cabe ao CAF, em sua esfera de competência, analisar unicamente a legalidade do ato de lançamento, que se mostra procedente por ausência de vício formal e pela inexistência de isenção previamente concedida.
6. A análise do direito material à isenção por parte deste Conselho configuraria usurpação da competência do órgão lançador e do Secretário de Finanças.
7. Recurso conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do órgão lançador.

A Contribuinte foi intimada da decisão proferida em 25/07/2025 (ID 23 – págs. 6/8).

Em 26/08/2025, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 24 – págs. 5/19) no qual ratificou os argumentos apresentados na Impugnação, defendendo a reforma da decisão de 1ª Instância e, assim, requerendo:

(i) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em razão de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento monocrático em sede recursal, contrariando o disposto no Decreto nº 28.021/2014, que exige apreciação colegiada no âmbito da Segunda Instância Administrativa;

(ii) no mérito, que seja reconhecida a isenção da TRSD, com base no art. 63, I, do Código Tributário Municipal do Recife, diante do comprovado preenchimento dos requisitos legais desde o ano de 2003.

Anexou: Procuração (ID 24 – pág. 20), Documento de identificação do representante (ID 24 – pág. 21), OAB (ID 24 – págs. 22/23) e Substabelecimento (ID 24 – pág. 24).

A Secretaria de Finanças manifestou ciência ao conteúdo da decisão de 1ª Instância (ID 27).

Ao ID 28, o processo foi redistribuído para a 2ª Instância do CAF.

É o relatório

C.A.F., 25 de novembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.01786.6.25
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

O presente feito foi submetido à análise dessa 2ª Instância Julgadora para apreciação do Recurso Voluntário da Contribuinte, nos termos dos arts. 219 e 220 do CTM/Recife e do art. 55, § 4º, do Decreto nº 28.021/2014. Verifico que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Passo à análise.

O presente feito trata de Reclamação apresentada em face de lançamento da TRSD, relativos ao imóvel de sequencial nº 6.64037-0, no exercício de 2025, tendo alegado a Contribuinte ser beneficiária da isenção da referida taxa, nos termos do art. 63, inciso I, do CTM/Recife.

Conforme claramente afirmado pela decisão de 1ª Instância, a competência para reconhecimento de isenção tributária não é do CAF. São os termos do art. 63, §1º do CTM/Recife:

Art. 63. São isentos do pagamento da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares (TRSD): (...)

§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente; e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos respectivos incisos.

No presente caso, houve indeferimento expresso do pedido de isenção à TRSD pela Secretaria de Finanças:

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 63, I, do CTMR, é isenta da TRSD a instituição de assistência social que se dedique, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais.

Conforme Parecer nº 024/2023, da Unidade Jurídica da SEFIN, que embasou o deferimento da imunidade, a entidade requerente tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de instituição de ensino, não possuindo fins lucrativos, (...), devendo ser enquadrada como instituição de ensino.

Ressalta-se que os objetivos da assistência social estão devidamente estabelecidos no art. 203 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Segundo estatuto da entidade e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, percebe-se que ela não tem atividades exclusivas de assistência social, sendo uma associação civil privada, com finalidade educacional, cultural, assistencial, social, filantrópica, sem fins lucrativos. Portanto, a entidade não se dedica exclusivamente a atividades de assistência social, sendo a educação superior sua atividade principal.

Nessa linha, o processo de isenção nº 50.03488.2.24 também foi indeferido.

Assim, não é procedente o pedido do requerente.

DECISÃO

Pelas razões acima expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

Caso o requerente não acate a decisão ora exarada, poderá recorrer ao Conselho Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 191, § 2º do CTMR, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da ciência desta decisão¹.

Recife, 05 de maio de 2025.



Rayssa Mascarenhas Pinto
Auditora do Tesouro Municipal
Mat. 71.144-1

Logo, se a Contribuinte se encontra inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de isenção, incumbe-lhe manejar o recurso cabível perante a autoridade competente, no caso, o Secretário de Finanças, não competindo ao CAF apreciar tais argumentos, sob pena de usurpação da competência legalmente atribuída aos órgãos lançadores.

Além disso, o Decreto nº 28.021/2014 prevê, expressamente, quais matérias são de competência desse órgão, pelo que o reconhecimento da isenção da TRSD não está nesse rol. Vejamos:

Título II – Da Primeira Instância Administrativa

Capítulo I – Da Composição, Competência e Atribuições

Seção I – Da Composição e Competência

Art. 6º À Primeira Instância, composta por Julgadores Auditores do Tesouro Municipal, compete decidir, em primeira instância administrativa, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária, nos termos deste Regulamento.

Título III – Da Segunda Instância Administrativa

Capítulo I – Da Competência e da Estrutura

Seção I – Da Competência

Art. 17. *À Segunda Instância Administrativa compete julgar, originariamente, as **consultas formuladas** sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal e, em grau de recurso ou reexame necessário, os **contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária**, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes a matéria tributária, nos termos deste Regulamento.*

Portanto, resta claro que a competência desse Conselho Administrativo Fiscal se resume às questões contenciosas, não sendo possível a análise de eventual concessão de isenção à Contribuinte.

Ante a clareza e acuidade da fundamentação utilizada e considerando a análise detida da Reclamação, da peça recursal e da decisão proferida pela 1ª Instância, transcrevo, como seu meus, os termos da decisão recorrida:

A inconformidade em face desse pedido deve ser dirigida ao órgão lançador, a fim de, se for o caso, realizar um juízo de retratação. Nesse sentido o artigo 197 -A da Lei 15.563/91 é expresso.

♦ **Art. 197-A.** O sujeito passivo poderá recorrer contra decisão do órgão lançador que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.
▶ Artigo acrescentado pelo artigo 87 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
♦ **§ 1º** O requerimento será encaminhado ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato impugnado.
▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 87 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

Permanecendo a inconformidade, caberá recurso hierárquico ao Secretário de Finanças. Nesse sentido o §2º desse mesmo artigo 197-A.

♦ **§ 2º** Caso o sujeito passivo não concorde com o indeferimento total ou parcial do seu pedido, o recurso será encaminhado para decisão final pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

Sendo assim, não cabe ao CAF analisar argumentos relacionados ao direito à isenção da TRSD, vez que ao fazê-lo estaria usurpando a competência dos órgãos lançadores e do próprio Secretário de Finanças.

Note-se que os argumentos do contribuinte estão relacionados única e exclusivamente a um pedido de reconhecimento de benefício fiscal, não tendo o CAF competência para tal análise, conforme definido na Lei 18.276/2016. Para melhor elucidar a questão, transcrevo o artigo 8º.

Art. 8º À Primeira Instância compete julgar defesa contra notificação fiscal, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamações contra lançamento de tributo por prazo certo e contra o lançamento do ITBI, e impugnações à exclusão por débitos e ao indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 18791/2021)

Ante o exposto, não cabe à 2ª Instância do CAF deliberar sobre a concessão de isenção de TRSD à Contribuinte.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário** da Contribuinte, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É como voto.

C.A.F., 03 de dezembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR